



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216899 - MA (2025/0194665-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : SOLINEY DE SOUSA E SILVA
RECORRENTE : MARA SUELY ALMEIDA E SILVA
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE ALMEIDA E SILVA
RECORRENTE : BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA
RECORRENTE : SOLINEY DE SOUSA E SILVA FILHO
ADVOGADO : ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE PEREIRA FILHO
CORRÉU : BISMARCK SAUAIA GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **SOLINEY DE SOUSA E SILVA, MARA SUELY ALMEIDA E SILVA, MARCELO HENRIQUE ALMEIDA E SILVA, BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA e SOLINEY DE SOUSA E SILVA FILHO** contra acórdão proferido pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO** no HC n. 1020812-41.2024.4.01.0000.

Os recorrentes figuram como réus na Ação Penal n. 1002802-14.2018.4.01.3700, em curso perante a 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, por supostos crimes de apropriação e de desvio de verbas públicas (art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei n. 201/67) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998).

As imputações envolvem contratações de empresas sem capacidade operacional para execução dos objetos contratados, resultando em alegado desvio de recursos federais e estaduais da Prefeitura de Coelho Neto/MA.

Os recorrentes pleiteiam o trancamento da ação penal, sustentando inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução criminal (fls. 883-902).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 916-922).

É o relatório. **DECIDO.**

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a ausência de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

"(...) II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.

III - In *casu*, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal *a quo*, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 160.901 /SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/6/2022).

No caso em análise, verifico que a denúncia apresenta narrativa suficientemente detalhada dos fatos imputados, descrevendo as circunstâncias temporais, modais e causais dos supostos delitos, permitindo aos acusados o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à competência, está bem delineado que os recursos supostamente desviados provinham do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), verbas de origem federal sujeitas à prestação de contas perante órgãos federais.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula n. 208, STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

No tocante à prerrogativa de foro do ex-prefeito **SOLINEY DE SOUSA E SILVA**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 232.627/DF (concluído em 11/3/2025, DJe de 16/7/2025), consolidou o entendimento de que a prerrogativa subsiste mesmo após o afastamento do cargo, quando o inquérito ou ação penal se referem a crimes praticados durante o exercício das funções.

O próprio acórdão recorrido determinou a reapreciação da matéria, pelo juízo de origem, à luz desse precedente, não se configurando, no momento, constrangimento ilegal que justifique a intervenção desta Corte Superior pela via do *habeas corpus*.

A análise dos elementos informativos constantes dos autos revela a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O procedimento investigatório contém: a) declarações prestadas à autoridade policial; b) relatórios do COAF indicando movimentação financeira atípica; c) documentação referente às contratações questionadas; d) elementos indiciários de participação dos acusados no esquema.

As questões relativas à efetiva participação individual de cada acusado, à configuração do dolo específico e ao eventual prejuízo ao erário, constituem matérias que demandam dilação probatória, sendo imprópria sua discussão na via estreita do *writ*.

Neste ponto, anoto ainda que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do respectivo recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

"(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário. (...)" (AgRg no RHC n. 167.526/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 15/9/2023.)

"(...) 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 179.078/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/8/2023).

Por fim, não se descure que, para a eventual concessão da ordem, seria necessário que o direito alegado pela defesa fosse líquido (dispensando apuração probatória) e certo (indene de dúvidas).

No caso, ao cotejar as alegações trazidas pelos recorrentes, com a fundamentação exposta no acórdão impugnado, não constato a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial dos recorrentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator